

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1096, DE 2001

(Apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1572, de 2001)

Susta os atos normativos destinados a implementar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos nos lançamentos a partir do Centro de Alcântara (MA), celebrado em Brasília em 18 de abril de 2000.

AUTOR : Deputado Walter Pinheiro (PT/BA)

RELATOR : Deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB/SP)

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.096/2001, do nobre deputado Walter Pinheiro (PT/BA), tem por objetivo sustar “os atos normativos destinados a implementar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos nos lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília em 18 de abril de 2000”, vedando a implementação de medidas



administrativas e a execução orçamentária de quaisquer projetos, programas e atividades destinados a operacionalizar o referido ato internacional.

Apensado está o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.572/2001, de autoria do então deputado Waldir Pires (PT/BA), que também tem por objetivo sustar os efeitos do mencionado ato internacional e vedar a execução orçamentária de projetos, programas e atividades em elaboração ou em implementação com fundamento naquele instrumento jurídico internacional.

O Acordo entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América do Norte foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 296/2001, subscrita pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, cumprindo seu dever de apreciação do ato internacional, resolveu apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446/2001, que concede aprovação com ressalvas ao Acordo de Alcântara.

O Projeto de Decreto Legislativo acima referido, instrumento jurídico que convalida o compromisso internacional do Governo Brasileiro e promove a internalização da norma jurídica convencional, encontra-se em apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, tendo por relator o nobre deputado Zenaldo Coutinho (PSDB/PA).

É o breve relatório.

2 – VOTO DO RELATOR



É oportuno, de início, definir que a aprovação pelo Congresso Nacional é requisito fundamental para a incorporação de compromissos internacionais firmados pelo Governo Brasil em nosso ordenamento jurídico interno, conforme determina o art. 49, I, da Constituição Federal.

Esta aprovação, comprovada pela praxe parlamentar, é veiculada através de Decreto Legislativo do Congresso Nacional, instrumento que se faz publicar no Diário Oficial da União.

Assim, evidencia-se que o procedimento parlamentar de aprovação do Acordo Internacional ainda não foi concluído, visto que sequer recebeu a definitiva aprovação da Câmara dos Deputados, e tampouco foi apreciado no âmbito do Senado Federal.

De outro lado, cumpre-nos também uma objetiva análise concernente à prerrogativa congressional de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, conforme preconizado no art. 49, V, da Constituição da República.

É preciso, sobretudo, definirmos claramente a natureza e os limites do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, cabe lembrar que o poder regulamentar é atividade normativa secundária, derivada da atividade normativa primária – que é a exercida tipicamente pelo Poder Legislativo.

Não há fundamento, no Brasil, para o exercício autônomo do poder regulamentar, ou seja, não há ato regulamentar descolado de anterior norma jurídica aprovada pelo Parlamento. Esta norma primária é que fundamenta e delimita os contornos para o posterior exercício do poder regulamentar.



No caso que ora apreciamos, evidente fica que não existe norma jurídica aprovada pelo Parlamento do Brasil, ou seja, ainda não foi internalizado como norma jurídica nacional o pactuado entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América do Norte.

Se não há norma jurídica vigente, não cabe falarmos de poder regulamentar, e muito menos cogitarmos de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.

O poder regulamentar, no caso em tela, somente poderia ser exercido pelo Poder Executivo Federal se fundamentado na prévia aprovação, pelo Congresso Nacional, do Acordo Internacional de Alcântara.

Isto posto, cabe também considerar que os projetos em apreciação, para além de sustar os atos normativos destinados à implementação do pactuado no Acordo Internacional, também intentam proibir a realização de quaisquer providências administrativas funcionalizadas ao cumprimento do acordado entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos.

Neste ponto, ainda que compreensível o zelo dos nobres deputados Walter Pinheiro e Waldir Pires, claro fica que é desnecessário proibir ao administrador público a adoção de condutas que não lhes foram autorizadas previamente pela lei.

Se não houve aprovação congressional para o Acordo Internacional, resta evidente que, além de não existir fundamento para o exercício do poder regulamentar, o administrador público também estará proibido de determinar quaisquer providências para a execução do ato internacional, sujeitando-se à responsabilização judicial se agir de outra forma.

Esta é a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu consagrado *“Curso de Direito Administrativo”* : “ Na Administração Pública não há



liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

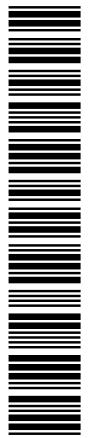
A legislação brasileira vigente tem suficientes instrumentos para a responsabilização do administrador público que, olvidando suas responsabilidades, determine a realização de medidas administrativas destinadas à implementação do pactuado em Acordo Internacional ainda carente da completa aprovação legislativa.

Pelos fundamentos acima expostos, voto pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nº 1.096 e 1.572, do ano de 2001.

Sala da Comissão, em 17 de Junho de 2005.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Deputado Federal – PSDB/SP



23F4AB4520